

PROCESSO : TC 005608/2020
ORIGEM : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Publicas
INTERESSADOS : Antônio Carlos Silva Menezes
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer Nº 273/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 25048 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT) DE ITABAIANINHA. REGULAR COM RESSALVAS. ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 27 de junho de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (SMTT) DE ITABAIANINHA**, do exercício de 2019 nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Sr. Antônio Carlos Silva Menezes**.



Processo TC- 005608/2020

DECISÃO Nº **25048**

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 11 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, concernente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Silva Menezes, Superintendente, à época, as quais foram apresentadas a este Tribunal em 17/06/2020, protocolo 005608/2020, estando dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, substanciado pelo art. 5º, do Ato da Presidência desta Corte de Contas de nº 19/2020, de 31/03/2020.

Em Relatório Técnico nº 32/2023 (pág. 116 a 125) a 3ª CCI apontou algumas ocorrências e/ou irregularidades, razão pela qual foi promovida a Citação nº 81/2023, acostada à página 127 onde o gestor apresentou, tempestivamente, em 31/05//2023 (pág. 129 a 208), defesa acerca das ocorrências e/ou irregularidades que lhes foram imputadas no Relatório Técnico.

Após a apresentação da defesa, a Coordenadoria emitiu Parecer Técnico nº 43/2023 (págs.211 a 219), na qual concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Silva Menezes de acordo com o que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011 tendo em vista a permanência da ocorrência que trata da disponibilidade financeira insuficiente para cobrir obrigações de curto prazo.

O douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 273/2024 (pág. 223 a 224), adotou a opinião da CCI oficiante e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, sob responsabilidade do senhor **ANTÔNIO CARLOS SILVA MENEZES**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) de Itabaianinha, exercício financeiro de 2019, por intermédio do gestor Sr. Antônio Carlos Silva Menezes, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o fato de que as obrigações a curto prazo devem ser honradas com os recursos do respectivo exercício, não se justificando onerar exercícios futuros para essa finalidade;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor



Processo TC- 005608/2020

DECISÃO Nº **25048**

Pleno

Sr. Antônio Carlos Silva Menezes, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator